INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA N.º 1711920-9/01, DA SEÇÃO CÍVEL

Suscitante : QUINTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE

JUSTIÇA

Interes. : JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA

FAZENDA PÚBLICA DE LONDRINA e

OUTROS

Relator : Des. LEONEL CUNHA

EMENTA

- 1) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA (IAC) INSTAURADO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEMANDA AJUIZADA POR SERVIDOR PÚBLICO QUE VISA RECEBIMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS, CUJA LIQUIDAÇÃO DE EVENTUAL CONDENAÇÃO NECESSITE DE CÁLCULOS, OU, DE PERÍCIA. REQUISITOS DE ADMISSÃO DO INCIDENTE PREENCHIDOS (ART. 947, §4°, CPC/15).
- a) Nos termos do parágrafo 5°, do artigo 267, do Regimento Interno deste Tribunal, tem-se que "Distribuído o incidente, o Relator submeterá à



apreciação pelo órgão competente para a admissibilidade quanto à existência do interesse público na assunção de competência, por voto da maioria dos Magistrados presentes. Rejeitada a admissibilidade, será lavrado o respectivo acórdão, e desapensado o processo em que foi suscitado, retornando ao Relator no órgão de origem, e permanecendo os autos do incidente arquivados no Tribunal".

- b) Vale dizer: antes da análise do mérito, há a necessidade de admissão do presente Incidente de Assunção de Competência pelo órgão competente, e, portanto, inicialmente, deve ser analisada unicamente a questão atinente à admissão ou não do Incidente de Assunção de Competência suscitado pela 5ª Câmara Cível deste Tribunal.
- c) Nos termos do artigo 947, caput e parágrafo 4°, do Código de Processo Civil de 2015, tem-se os seguintes requisitos para que se admitido a instauração do Incidente de Assunção de Competência: a) que esteja em julgamento de recurso, de Remessa Necessária ou processo de competência originária; b) que envolva relevante questão de direito, com grande repercussão social, ou, quando for conveniente a prevenção ou a composição de divergência interna no Tribunal de



Incidente de Assunção de Competência nº 1711920-9/01 relevante questão de direito; e, c) que não haja repetição em múltiplos processos.

- Verifica-se, que o caso dos autos se enquadra na hipótese do parágrafo 4°, do artigo 947, do Código de Processo Civil de 2015, bem como que estão presentes os requisitos para a instauração do Incidente de Assunção de Competência, quais sejam, (i) a existência de processo de competência do Tribunal pendente de julgamento; (ii) que o Incidente vise dirimir relevante questão de direito relacionada à competência de quem deve processar e julgar demanda ajuizada por servidor público referente a verbas remuneratórias, que necessite de cálculos aritméticos, ou, de prova pericial contábil eventual liquidação de condenação, para divergência existe entre Câmaras; e (iii) que não existam demandas repetitivas.
- 2) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SUSPENSÃO DOS PROCESSOS QUE VERSEM SOBRE A HIPÓTESE DOS AUTOS. MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO CABIMENTO NA HIPÓTESE DOS AUTOS. DISCUSSÃO RESTRITA À COMPETÊNCIA.

Noutro aspecto, em que pese o entendimento da possibilidade de aplicação, por analogia, do artigo 982, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, no caso dos



autos, não se justifica, porque a discussão diz respeito apenas à competência, não versando sobre direito material das partes envolvidas.

3) INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA QUE SE ADMITE, SEM DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DE PROCESSOS.

Vistos, <u>RELATÓRIO</u>

ajuizou AÇÃO DE COBRANÇA DE HORAS EXTRAS E REFLEXOS em face da AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE LONDRINA (NU 0040815-83.2017.8.16.0014 - fls. 11/14/TJ e mov. 1.1 dos autos originários), alegando que: a) é servidora pública municipal desde 02/05/1995, e exerce a função de técnico em enfermagem; b) sua carga horária é de trinta (30) horas semanais; contudo, realiza horas extras habitualmente, conforme comprova os contracheques; c) nos termos do artigo 188, parágrafo 1°, da Lei Municipal n° 4.928/1992, o cálculo das horas extras deve considerar a remuneração e não o salário básico; todavia, a Ré ao calcular o valor das horas extras considera apenas alguns itens da remuneração; d) nos termos do artigo 7°, inciso XVI, da Constituição Federal,



as horas extras devem ser pagas com acréscimo de 50% (cinquenta por cento); e) a partir de agosto de 2001, a Ré se utiliza do divisor fixo de 150h, divisor este que não corresponde a jornada efetivamente estabelecida em Lei, visto que desconsidera os dias úteis do mês; e, f) o acréscimo à remuneração referente as horas extraordinárias deve incidir sobre a base de cálculo das férias + 1/3, além dos abonos de natal e licenças-prêmio, nos termos dos artigos 128 e 191, da Lei Municipal nº 4.928/1992. Pediu fosse julgada procedente a ação, a fim de: a) declarar que o cálculo das horas extraordinárias devem incidir sobre os demais itens de sua remuneração (códigos 250, 254, 257 e 260), bem como considerar as vantagens temporárias permanentes (adicional е insalubridade e noturno); b) declarar que o divisor no cálculo da hora extra deve ser calculado, nos termos do artigo 188, parágrafo 1°, da Lei Municipal n° 4.928/1992, e, por consequência, fosse afastando a incidência de divisor fixo; e, c) condenar a Ré ao pagamento das diferenças dos valores.

2) O processo foi distribuído para o Juízo do 6º Juizado Especial da Fazenda Pública de Londrina, que declinou da competência asseverando que "em sendo proferida sentença de procedência, seja ela parcial ou



não, para que se possibilite uma futura quantificação do crédito pleiteado necessitar-se-á instaurar fase de liquidação de sentença, que poderá demandar, inclusive, a realização de perícia contábil (...)" (mov. 8.1 dos autos originários), prova complexa, incompatível com o rito do Juizado Especial, e, por consequência, determinou a redistribuição dos autos a uma das Varas da Fazenda, conforme se infere das fls. 15/15-v./TJ e mov. 8.1 dos autos originários.

- 3) O Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Londrina (fls. 03/10/TJ e mov. 17.2 dos autos originários), por sua vez, argumentou que eventual dilação probatória que demande a produção de prova pericial, por si só, não conduz a conclusão de que a causa se revelaria complexa a ponto de afastar a competência do Juizado, e, portanto, suscitou o Conflito Negativo de Competência.
- 4) A 5ª Câmara Cível ao julgar o Conflito de Competência (distribuído sob o nº 1711920-9) suscitou o presente Incidente de Assunção de Competência, com a remessa dos autos à Seção Cível para apreciação, com fundamento nos artigos 926 e 947, *caput* e parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e artigos 267 e 268 do Regimento Interno deste Tribunal, sob o fundamento de



que há relevante questão de direito e divergência entre as Câmaras deste Tribunal no que se refere a competência absoluta dos Juizados Especiais da Fazenda Pública para processar e julgar as ações de cobrança de diferenças remuneratórias ajuizadas por servidores públicos, conforme se infere das fls. 46/56/TJ.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Incidente de Assunção de Incompetência, suscitado pela 5ª Câmara Cível, com a finalidade de uniformizar a jurisprudência das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Câmaras Cíveis desta Corte quanto à competência ou não do Juizado Especial da Fazenda Pública quando se tratar de demanda ajuizada por servidor público objetivando a cobrança de verbas remuneratórias e que necessite de realização de cálculos aritméticos, ou, até de perícia contábil para apuração para liquidação do valor de eventual condenação.

Nos termos do parágrafo 5°, do artigo 267, do Regimento Interno deste Tribunal, tem-se que "Distribuído o incidente, o Relator submeterá à apreciação pelo órgão competente para a admissibilidade quanto à existência do interesse público na assunção de



competência, por voto da maioria dos Magistrados presentes. Rejeitada a admissibilidade, será lavrado o respectivo acórdão, e desapensado o processo em que foi suscitado, retornando ao Relator no órgão de origem, e permanecendo os autos do incidente arquivados no Tribunal" (destaquei).

Vale dizer antes da análise do mérito, há a necessidade de admissão do Incidente de Assunção de Competência pelo órgão competente, no caso, a Seção Cível, nos termos do artigo 85, inciso I, do Regimento Interno desta Corte.

Assim, de início, há a necessidade de analisar unicamente a questão atinente à admissão ou não do presente Incidente de Assunção de Competência suscitado pela 5ª Câmara Cível deste Tribunal.

O Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 947, disciplinou o instituto, bem como estabeleceu os requisitos para admissão do Incidente. Vejamos:

"Art. 947. É admissível a assunção de competência quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos



processos". §1º. Ocorrendo a hipótese de assunção de competência, o relator proporá, de ofício requerimento da parte, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, que seja o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária julgado pelo órgão colegiado que o regimento indicar. §2°. O órgão colegiado julgará o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária se interesse público reconhecer na assunção competência. §3°. O acórdão proferido em assunção de todos os juízes competência vinculará fracionários, exceto se houver revisão de tese. §4°. Aplica-se o disposto neste artigo quando ocorrer relevante questão de direito a respeito da qual seja conveniente a prevenção ou a composição de divergência entre câmaras *ou turmas do tribunal*" (destaquei).

Valer dizer, o Incidente de Assunção de Competência (IAC) consiste em uma técnica de julgamento que, a partir da apreciação de um caso concreto, tem por finalidade fixar uma tese jurídica, com efeito vinculante, para aplicação em casos idênticos (cf. estabelece o parágrafo 3º do artigo 947 do Código de Processo Civil de 2015).



Por sua vez, o próprio artigo 947 do Código de Processo Civil de 2015 (caput e parágrafo 4°) estabeleceu os requisitos para que se configure a hipótese de cabimento deste Incidente. Os requisitos são os seguintes: a) que esteja em julgamento de recurso, de Remessa Necessária ou processo de competência originária; b) que envolva relevante questão de direito, com grande repercussão social (caput do artigo 947), ou, quando envolver relevante questão de direito a respeito da qual seja conveniente a prevenção ou a composição de divergência entre Câmaras ou Turmas do Tribunal (parágrafo 4° do artigo 947); e, c) que não haja repetição em múltiplos processos.

Assim, verifica-se que é imprescindível que o Incidente de Assunção de Competência origine-se de um processo de competência do Tribunal (recurso, Remessa Necessária ou processo de competência originária).

caso, o Incidente de Assunção de Competência (IAC) originário do Conflito de é Competência nº 1711920-9, cuja competência para processa e julgar é originária do Tribunal de Justiça, conforme se infere da previsão constante do Regimento interno desta Corte e do Código de Processo Civil de 2015.



No Regimento Interno desta Corte, verifica-se que o Conflito de Competência está inserido no Capítulo XI, do Título I, do Livro IV, denominado "DO PROCESSO NO TRIBUNAL", bem como que o artigo 87, inciso I, dispõe que "Art. 87. Às Câmaras Cíveis em composição Integral compete processar e julgar: I – os conflitos de competência entre os Juízes em exercício em primeiro grau de jurisdição;" (destaquei).

Por sua vez, o Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 953, *caput*, prevê expressamente que o Conflito de Competência será suscitado ao Tribunal competente para processá-lo e julgá-lo.

E, no caso, conforme assentado no Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 590409/RJ, e no Superior Tribunal de Justiça (AgRg no CC 104.770/PI, citado por exemplo), os Conflitos entre Juízes da Justiça Comum e do Juizado Especial são de competência do Tribunal de Justiça Local.

Outrossim, o Código de Processo Civil de 2015 (artigo 955, parágrafo único, inciso II) e o Regimento Interno deste Tribunal (artigo 319, parágrafo



2°, inciso II) estabelecem que o Relator poderá julgar de plano o Conflito quando sua decisão se fundar em tese firmada em julgamento de casos repetitivos, ou, **em Incidente de Assunção de Competência**.

Assim, julgando que na Lei não existam inúteis, ou, destituídas palavras de significação deontológica, verifica-se que legislador O uniformização objetivando а da jurisprudência, valorização dos precedentes judiciais e a diminuição do tempo do processo, a ampliação do caráter vinculante das decisões judiciais, inclusive no que diz respeito a competência.

Outra não seria a necessidade de consignar expressamente a possibilidade de o Relator decidir de plano o Conflito de Competência, quando embasado em julgamento de Incidente de Assunção de Competência.

Nesse sentido são os ensinamentos de FREDIE DIDIER JR. e LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA:

"O incidente de assunção de competência é admissível em qualquer causa que tramite no tribunal.

Não é sem razão, aliás, que o art. 947 do CPC estabelece



ser ele admissível "quando o julgamento de recurso, da remessa necessária ou de processo de competência originária" envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos" (Curso de Direito Processual Civil – Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais – Volume 3, Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha, Editora *Jus*PODIVM, 13ª edição, p. 657, destaquei).

Nessas condições, verifica-se que está presente o <u>primeiro requisito</u>, qual seja, a exigência de que somente pode ser instaurado o Incidente de Assunção de Competência (IAC) quando estiver pendente de julgamento no Tribunal outro processo de sua competência.

Por outro lado, tem-se o Incidente de Assunção de Competência pode ser utilizado para duas finalidades diversas, quais sejam, (i) a existência de relevante questão de direito, seja material ou processual, com grande repercussão geral (artigo 947, *caput*, do Código de Processo Civil de 2015); ou, (ii) para prevenir ou dirimir divergências entre Turmas ou Câmaras do



Tribunal sobre relevante questão de direito (artigo 947, parágrafo 4°, do Código de Processo Civil de 2015).

Nesse sentido é o entendimento de DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES:

"Conforme já adiantado, o art. 947, §4°, do Novo CPC, o legislador criou uma hipótese de presunção absoluta de cabimento do incidente ora analisado. Dessa forma, **a mera circunstância de ser conveniente a** prevenção ou a composição de divergência entre câmaras ou turmas do tribunal já será o suficiente para a admissão do incidente de assunção de competência. Da mera leitura do dispositivo legal, fica claro o objetivo de uniformizar a jurisprudência interna dos tribunais, o que pode se dar, inclusive, de forma preventiva, ou seja, а probabilidade de a mesma questão levar o tribunal à divergência jurisprudencial já seria suficiente para a admissão do incidente ora analisado" (Manual de Direito Processual Civil, Daniel Amorim Assumpção Neves, 9^a edição, Salvador: Editora JusPODIVM, 2017, p. 1.437, destaquei).

No caso, verifica-se que a controvérsia existente no Conflito de Competência diz respeito a



competência para processar e julgar ações de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de sessenta (60) salários mínimos, e que envolvam verbas remuneratórias de servidores públicos, quando existir necessidade de confecção de cálculos aritméticos, ou, de perícia contábil para a apuração dos valores em eventual condenação.

Assim, o caso dos autos se enquadra na hipótese do parágrafo 4°, do artigo 947, do Código de Processo Civil de 2015, porque existe divergência neste Tribunal a respeito de relevante questão de direito relacionada à competência conjugado à questão de que a competência.

Destaca-se que a questão de direito a ser dirimida é relevante, porque a competência dos Juizados Especiais da Fazenda é absoluta por disposição legal (artigo 2°, parágrafo 4°, da Lei n° 12.153/2009), bem como porque a matéria atinente à incompetência absoluta pode ser reconhecida de ofício pelo Julgador já que trata de direito indisponível e não está sujeita a prorrogação, cabendo, inclusive, Ação Rescisória (artigos 64, parágrafo 1°, e 966, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015).



A respeito da divergência existente nesta Corte entre a 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Câmaras Cíveis (cuja atribuição é o julgamento das ações relativas a servidores públicos em geral), cita por exemplo, os seguintes julgados, respectivamente, que entendem ser a competência da Vara da Fazenda Pública, e dos Juizados Especiais da Fazenda Pública:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA. AÇÃO DE COBRANÇA DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE PROLAÇÃO DE SENTENÇA ILÍQUIDA NO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PRECEDENTES. CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE: COMPETÊNCIA FIXADA NA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA *FORO* CENTRAL DA COMARCA DA RFGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA" (TJPR - 5° C.Cível em Composição Integral - CC - 1708562-2 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina -Rel.: ROGÉRIO RIBAS - Unânime - J. 08.08.2017, destaquei).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.

AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. HORAS EXTRAS

E REFLEXOS. SENTENÇA ILÍQUIDA. EVENTUAL EXIGÊNCIA

DE LIQUIDAÇÃO IMPEDE O PROCESSAMENTO E



JULGAMENTO PELO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL (ART. 38, LEI Nº 9.099/95). COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. CONFLITO IMPROCEDENTE" (TJPR - 2ª C.Cível em Composição Integral - CC - 1687904-8 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: GUIMARÃES DA COSTA - Unânime - J. 10.10.2017, destaquei).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA -ACÃO DE COBRANCA - SERVIDOR PÚBLICO - AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - COMPETÊNCIA DECLINADA PELO JUIZADO DA FAZENDA EM RAZÃO DA COMPLEXIDADE DA CAUSA E DA POSSÍVEL PROLAÇÃO DE SENTENCA ILÍQUIDA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO, CONSOANTE LEI N.º 12.153/09 E RESOLUÇÃO N.º 113/14 DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTE TRIBUNAL -DILAÇÃO PROBATÓRIA E DETERMINAÇÃO DE CÁLCULO JUDICIAL QUE NÃO SE INCOMPATIBILIZAM COM O RITO **DOS JUIZADOS** - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 32 E 35 DA LEI N.º 9.099/95 E 10 DA LEI N.º 12.153/09 - ENUNCIADO N. 13.6 DAS TURMAS RECURSAIS DESTE TRIBUNAL CONFLITO PROCEDENTE - COMPETÊNCIA DO 6.º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA" (TJPR - 1ª C.Cível em



Composição Integral - CC - 1706799-1 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: RUBENS OLIVEIRA FONTOURA - Unânime - J. 05.09.2017, destaquei).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE COBRANÇA - SERVIDOR PÚBLICO - DIFERENÇAS SALARIAIS - ALEGAÇÃO DE ERRO DE CÁLCULO QUANDO DO PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS - NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL QUE NÃO AFASTA A COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE TRIBUNAL - DESNECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO - INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ARTIGO 38, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/95 - CONFLITO PROCEDENTE" (TJPR - 3º C.Cível em Composição Integral - CC - 1708569-1 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: MARCOS S. GALLIANO DAROS - Unânime - J. 07.11.2017, destaquei).

Nesse aspecto, destaca-se que o acórdão de fls. 46/56/TJ, que suscitou o presente Incidente, cita inúmeros precedentes, que demonstram, sem dúvidas a divergência existente neste Tribunal, bem como a



necessidade de dirimir essa controvérsia, a fim de assegurar uma jurisprudência uniforme a respeito da matéria.

E, assim, verifica-se, portanto, o preenchimento do <u>segundo requisito</u> para a admissão do Incidente, qual seja, envolver relevante questão de direito, com existência de divergências entre Câmaras do Tribunal.

Por outro lado, também está presente o requisito negativo (<u>terceiro requisito</u>), qual seja, inexistência de demandas repetitivas, visto tratar de ações originárias diversas que versam sobre matérias diversas atinentes à remuneração de servidores públicos.

Noutro aspecto, em que pese o entendimento da possibilidade de aplicação, por analogia, do artigo 982, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, no caso dos autos, não se justifica, porque a discussão diz respeito apenas à competência, não versando sobre direito material das partes envolvidas.

Nessas condições, entendo ser o caso de admitir o presente Incidente, sem, contundo, suspender demandas pendentes, que versem sobre a hipótese dos autos.



Incidente de Assunção de Competência nº 1711920-9/01 **ANTE O EXPOSTO**, VOTO por que:

- a) **seja admitido** o presente Incidente de Assunção de Competência, **sem suspensão** de processos pendentes que versem sobre a hipótese dos autos;
- b) sejam efetuados os comunicados necessários, nos termos do artigo 260, parágrafos 6°, 7°
 e 8°, do Regimento Interno deste Tribunal, inclusive ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGEP.

DECISÃO

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível deste TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por **unanimidade** de votos, em **admitir** o Incidente de Assunção de Competência, sem a suspensão dos processos pendentes que versem sobre a hipótese dos autos.

Participaram do julgamento os Desembargadores RUY CUNHA SOBRINHO, Presidente sem voto, ANTONIO RENATO STRAPASSON, PAULO CEZAR BELLIO, SHIROSHI YENDO, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, ABRAHAM LINCOLN CALIXTO, FRANCISCO EDUARDO



GONZAGA DE OLIVEIRA, JOECI MACHADO CAMARGO, DOMINGOS JOSÉ PERFETTO, EDUARDO SARRÃO, DENISE KRUGER PEREIRA, ALBINO JACOMEL GUÉRIOS, TITO CAMPOS DE PAULA, MÁRIO NINI AZZOLINI, LILIAN ROMERO E MÁRIO LUIZ RAMIDOFF.

CURITIBA, 15 de junho de 2018.

Desembargador **LEONEL CUNHA**Relator